

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO VALDIR OLIVEIRA FILHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreções no original, publicada no DODF nº 244, de 22/12/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

DESPACHO Nº 18, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018

PROCESSO: 070.000.269/2017. INTERESSADO: GAB/SEAGRI-DF. ASSUNTO: Abertura Sindicância ACOLHO o Parecer Técnico Jurídico nº 0453/2017 - AJL/SEAGRI-DF às fls. 112/117 da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta e por seus jurídicos fundamentos APROVO o Relatório Final da Comissão Permanente de Sindicância - CPS/SEAGRI-DF às fls. 100/103 pelo que determino o arquivamento da presente Sindicância nos termos do art. 215, I da Lei Complementar nº 840/2011. Publique-se.

ARGILEU MARTINS DA SILVA
Secretário de Estado

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o exposto no Memorando nº 01/2018-CEPD/SEAGRI-DF, de 09 de janeiro de 2018, da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento no que dispõe o art. 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais sessenta dias, a contar de 10/01/2018, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar-CEPD/SEAGRI-DF, pertinentes ao feito instaurado nos autos do processo nº 070.001.702/2014, conforme os termos da Ordem de Serviço Nº 19, de 09 de novembro de 2017, publicada no DODF nº 216, de 10 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 30 DE JANEIRO DE 2018.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências previstas no art. 2º, inciso I, da Portaria nº 48, de 16 de junho de 2016 e no art. 211, § 1º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 relativo ao Processo Administrativo nº 070.000.893/2017, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais sessenta dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar - CEPAD/SEAGRI-DF a contar do dia 10/01/2017.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº 17, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fulcro nas disposições constantes do Regimento Interno da SEJUS, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Tendo em conta a designação constante da Portaria de nº 03, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DODF nº 08, de 11/01/2018, página 24, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar visando apurar as supostas irregularidades e condutas de servidores narradas no Processo nº 400.000.568/2017, RESOLVE:

Art. 2º Prorrogar o prazo por 30 dias a contar de 12 de fevereiro de 2018 para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão, nos termos do Art. 214, §2º da Lei Complementar 840/11;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, e, em consonância a Lei Complementar nº 840/2011. RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, nomeada pela Ordem de Serviço nº 65, de 28 de julho de 2016, publicada no DODF nº 146, de 01 de agosto de 2016, páginas 36 e 37, para apurar os fatos relacionados aos processos nº 139.000.152/2014, 139.000.637/2013, 139.000.595/2013, 139.000.186/2014 e 139.000.552/2013 ocorridos no âmbito desta Administração Regional.

Art. 2º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos da comissão.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

HÉLIO DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018.

Regulamenta a emissão, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, da Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária - DCAA, instituída pela Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 2017, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, Substituto, E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, respectivamente e considerando o disposto no art. 11 da Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 2017, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 247, de 28 de dezembro de 2017, RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar a emissão, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, da Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária - DCAA, instituída pela Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 2017, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM.

Art. 2º A DCAA constitui-se no documento expedido pela SEAGRI, que informa sobre o desenvolvimento de atividades agrosilvopastoris nas áreas rurais e nas áreas urbanas com características rurais do Distrito Federal, dispensadas de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAM nº 11, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 3º É facultativo o requerimento para emissão de DCAA para as atividades agrosilvopastoris constantes do Anexo 1 da Resolução CONAM nº 11 de 20 de dezembro de 2017.

Art. 4º É obrigatório o requerimento de DCAA para as atividades agrosilvopastoris constantes do Anexo 2 da Resolução CONAM nº 11 de 20 de dezembro de 2017.

Art. 5º Cabe à SEAGRI a emissão da DCAA, mediante requerimento do empreendedor interessado, na forma do modelo de requerimento objeto do Anexo I, acompanhado dos documentos e informações nele indicadas, incluindo, obrigatoriamente, o detalhamento da atividade; a localização espacial do empreendimento, constando as correspondentes coordenadas geográficas (UTM); a demonstração da adequação da atividade aos condicionantes relacionados à correspondente Macrozona e a Unidades de Conservação de influência do imóvel; a indicação em croqui detalhado das áreas de preservação permanente existentes no imóvel e da respectiva área proposta para reserva legal, quando for o caso.

§ 1º. O requerimento da DCAA deverá ser assinado pelo interessado e por profissional legalmente habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao respectivo conselho de classe.

§ 2º A emissão da DCAA pela SEAGRI é condicionada à verificação do cumprimento das exigências constantes no caput, no parágrafo anterior e no artigo 1º, da Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 2017, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.

§ 3º. No caso de dúvida de natureza ambiental oriunda da verificação de que trata o § 2º, cabe à SEAGRI solicitar ao IBRAM os necessários esclarecimentos.

Art. 6º O prazo de validade da DCAA é de 5 (cinco) anos, contados da sua emissão, renovável por iguais períodos, a pedido do interessado.

Art. 7º Cabe à SEAGRI a disponibilização bimestral ao IBRAM, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, de todos os processos referentes à expedição de DCAA no período anterior, a fim de permitir o acompanhamento do cumprimento da legislação ambiental.

Art. 8º Durante o prazo de vigência da DCAA, em havendo alteração das informações prestadas no requerimento inicial, cabe ao interessado, acompanhado do Responsável Técnico, solicitar à SEAGRI as modificações ocorridas, por meio de requerimento objeto do ANEXO II, a ser juntado ao respectivo processo, para fins de atualização da Declaração emitida;

Art. 9º Cabe ao interessado, antes do vencimento da DCAA, solicitar a sua renovação, mediante a apresentação de requerimento de que trata o ANEXO II, acompanhado de ART para o novo período.

Art. 10. Vencido prazo de vigência da DCAA, somente será emitida nova declaração mediante novo requerimento na forma prevista no art. 3º desta Portaria.

Art. 11. Cabe ao IBRAM, com o apoio da SEAGRI, a verificação da manutenção das condições constantes da DCAA, podendo ser solicitado ao interessado, por ambos os órgãos e a qualquer tempo, informações adicionais ou complementares às prestadas no requerimento inicial, de complementação ou de renovação da DCAA, para fins de acompanhamento do cumprimento da legislação ambiental;

Art. 12. Constatada qualquer irregularidade na atividade objeto de DCAA, o interessado e o respectivo responsável técnico serão notificados pela SEAGRI para a devida correção, sob pena de revogação da declaração e impedimento de nova emissão até o saneamento da irregularidade.

Parágrafo único. Caso a irregularidade seja constatada pelo IBRAM, a SEAGRI deverá ser informada para adoção das providências indicadas no caput.

Art. 13. A emissão de DCAA não desobriga o empreendedor interessado do cumprimento do ordenamento jurídico ambiental em geral e da obtenção das demais licenças ou autorizações legalmente exigidas por normas específicas.

Art. 14. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Portaria Conjunta nº 1, de 13 de junho de 2012.

RICARDO RORIZ

Presidente Substituto do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental

ARGILEU MARTINS DA SILVA

Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

DECISÃO Nº 14/2018 - PRESI/IBRAM

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, por meio de seu presidente Substituto, Sr. Ricardo Roriz, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade - conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença de Operação requerido pela empresa Distribuidora de Cevada Gama Ltda, registrada sob o CNPJ nº 24.945.420/0001-09, para o exercício da atividade de Indústria de bebidas, localizado QI 05, Lote 900, Setor Industrial, Gama, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 190.000.271/2001, nos termos do Despacho Decisório nº 435.000.025/17 - GEINP/COIND/SULAM/IBRAM.

RICARDO RORIZ

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Institui a Política de Informação da Biblioteca Digital Do Cerrado do Jardim Botânico de Brasília

O DIRETOR EXECUTIVO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 32 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº. 38.289, de 22 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que a Biblioteca Digital do Cerrado - BDC é um repositório institucional de livre acesso;

CONSIDERANDO a necessidade de gerir e tornar disponíveis informações relativas ao bioma Cerrado;

CONSIDERANDO a necessidade de guardar, preservar e garantir o acesso à produção científica e a objetos digitais multimídias de várias áreas de conhecimento, CONSIDERANDO a necessidade de potencializar o intercâmbio do JBB com instituições congêneres e de pesquisa, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Informação da Biblioteca Digital do Cerrado BDC;

Art. 2º A Biblioteca Digital do Cerrado BDC é a unidade responsável por guardar e disponibilizar o patrimônio científico e cultural dentro da temática "Meio ambiente", mais especificamente do bioma "Cerrado" através objetos digitais, integrando o processo de inclusão e democratização de todas as informações criadas, sejam elas de caráter científico, cultural, artístico e, ainda, institucional.

Art. 3º A Gerência de Biblioteconomia é a unidade responsável pela implantação, desenvolvimento, manutenção e hospedagem da Biblioteca e suas coleções;

Art. 4º São objetivos específicos da Biblioteca Digital do Cerrado BDC:

I - Armazenar, preservar, divulgar e garantir acesso ao conhecimento produzido sobre o bioma Cerrado;

II - Proporcionar visibilidade à produção Científica sobre o Cerrado;

III - Disponibilizar informações em vários tipos de linguagens;

IV - Atender, de forma personalizada, aos diferentes usuários;

V - Garantir a fidedignidade, integridade e autenticidade das informações disponibilizadas, seguindo normas de direito autoral.

Art. 5º A BDC é estruturada na plataforma DSPACE, em Arquivos Abertos, considerados de livre acesso e interoperáveis, em software livre e terá capacidade de integração com sistemas nacionais e internacionais;

Art. 6º O acervo da BDC será constituído de obras, em meio digital, de domínio público ou autorizadas pelo autor, bases próprias e interligado com outras bases.

Art. 7º - A incorporação ao acervo será precedida por um processo de avaliação de comissão técnica composta por, pelo menos, três (03) servidores do JBB, tendo por critérios:

I - adequação aos objetivos da biblioteca;

II - adequação aos temas das comunidades estruturantes da BDC;

III - qualidade técnica;

IV -conveniência do objeto digital e sua compatibilização com os formatos selecionados para compor o acervo.

Art. 8º A estruturação da BDC dá-se de forma hierárquica, tendo como níveis Comunidades, que expressam as áreas de conhecimento mais relevantes para BDC. Foram definidas 6 Comunidades:

I - Acervo Institucional;

II - Meio Biótico

III - Meio Físico

IV - Socioeconomia

V - Cultura

VI - Gestão ambiental

Art. 9º Cabe à BDC os processos de recepção ou coleta de objetos digitais, geração e inserção de metadados; os autores também poderão realizar auto depósito, se assim autorizados.

Art. 10. Não serão publicados na BDC:

I - Objetos digitais com fins comerciais

II - Objetos digitais com restrições contratuais, relativas a direitos autorais ou objeto de patente;

III - Objetos digitais cujo domínio público não seja especificado e que não tenham licença do autor.

IV - Objetos mal digitalizados

V - Objetos digitais que não encontrem correspondência às comunidades estruturais da BDC.

Art. 11. A aplicação e o acompanhamento desta política sera de responsabilidade da comissão técnica criada no âmbito do JBB.

Art. 12. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de publicação.

JEANITTO SEBASTIÃO GENTILINI FILHO